

LEI Nº 446

SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, ETC.,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, com personalidade jurídica própria, sede e fórum na cidade de Palmas, Estado do Paraná, dispondo de autonomia econômica, financeira e administrativa dentro dos limites da presente Lei.

Artigo 2º - O SAAE atuará em todo o território do Município, competindo-lhe, com exclusividade, diretamente ou mediante contrato com a SANEPAR ou entidade especializada em Engenharia Sanitária:

a) Estudar, projetar e executar as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de Água e de Esgotos Sanitários municipais;

b) Atuar, como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados, para os fins do item a, entre o Município e Órgãos Federais ou Estaduais;

c) Operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços que prestar, bem como as contribuições de melhoria que incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços, pôr delegação do Poder Executivo.

Artigo 3º - O SAAE será administrado pôr um Diretor, preferencialmente Engenheiro Civil ou Sanitarista, ou que tenha pelo menos grau médio de instrução, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Poderá a Prefeitura contratar a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em Engenharia Sanitária.

Parágrafo 2º - Incumbe ao Diretor, ou no caso do Parágrafo anterior, à organização administrativa, representar o SAAE ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele.

Artigo 4º - O Patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens moveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município atualmente destinados e utilizados nos sistemas de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Artigo 5º - A receita do SAAE será constituída dos seguintes recursos:

a) Do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos seus serviços, tais como: tarifas de água e esgotos, instalações, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, ligações de água ou esgoto, multas, etc.,

b) Do Fundo Municipal de Saneamento - FMS, criado pela Lei 445.

c) Do produto da venda de materiais inservíveis e de alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus objetivos.

d) De recursos diversos.

Parágrafo 1º - O SAAE poderá realizar operações de crédito, para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários a execução de obras, ampliação e remodelação dos seus serviços.

Artigo 6º - Para garantir financiamento ao SAAE pela SANEPAR, fica o Poder Executivo autorizado a abrir conta especial no Banco do Estado do Paraná S/A, e/ou, no Banco que for depositada a Conta Municipal do ICM, transferindo recursos da conta do ICM Municipal, prevista na Lei Estadual nº 5.463 de 31/12/66.

Parágrafo 1º - A conta vinculada de que trata este artigo será movimentada conjuntamente pelo Município e Sanepar e as parcelas transferidas para essa conta serão sempre iguais às prestações a serem amortizadas pelo SAAE e constantes de contrato a ser firmado com a entidade financiadora.

Parágrafo 2º - Caso a conta ICM - Municipal não seja suficiente para garantir o financiamento, o Poder Executivo fica autorizado a proceder na mesma forma deste artigo, visando recursos do Fundo de Participação dos Municípios, constantes do artigo 26 da Constituição Federal de 1967.

Parágrafo 3º - Os compromissos assumidos com fundamento neste artigo serão considerados na elaboração dos Orçamentos do Município durante o período de amortização do empréstimo.

Artigo 7º - A classificação dos serviços, as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão deverão ser estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo 1º - As tarifas de água e de esgoto serão fixadas pelo SAAE de modo que atendam no mínimo, a amortização do investimento efetuado, aos custos de operação e de manutenção e a constituição de reservas para reposições.

Parágrafo 2º - A fixação das tarifas deverá ser delegada à Campanha de Saneamento do Paraná - SANEPAR, quando isso se torne necessário como condição de assistência técnica ou financeira pôr parte da mesma e/ou a conta de recursos do FAE, bem como quando servidores do Estado forem colocados à disposição do SAAE.

Artigo 8º - Serão obrigatórios nos termos do artigo 36 de Decreto Federal nº 49.974-A de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis e situados em logradouros dotados de rede.

Artigo 9º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou dedução de tarifa dos seus serviços.

Artigo 10º - O SAAE terá quadro próprio de empregados os quais serão sujeitos, ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 1º - Compete à administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Parágrafo 2º - Aos servidores estaduais, colocados à disposição do SAAE sem ônus para o Estado, ficarão assegurados os vencimentos e demais vantagens previstas em Lei Estadual.

Artigo 11º - Aplicam-se ao SAAE todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens da alçada Municipal.

Artigo 12º - Fica assegurado ao SAAE o direito de interromper o fornecimento de água aos usuários, quando os mesmos deixarem de efetuar os pagamentos de seus débitos, após 30 dias do vencimento.

Artigo 13º - Fica aberto o crédito especial de Ncr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), para ocorrer as despesas com a instalação do SAAE.

Artigo 14º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei, dentro de 60 dias, a contar de sua publicação.

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, 31 de janeiro de 1970.